



Ofício nº 2320.1.002

Fortaleza/CE, 17 de novembro de 2023

Ao Senhor

Maykon David Costa Ferreira

Presidente da CPL/PMPP

Prefeitura de Palestina do Pará

Rua Magalhães Barata, s/n, Centro

Palestina do Pará – PA

E-mail: prefeiturapalestina@gmail.com

Recebido
em 17/11/2023

ASSUNTO: Impugnação ao Edital de Licitação de Concorrência Pública Nº CP/2023.001-PMPP.

O Instituto Latinoamericano de Desenvolvimento (ILD), com sede na Av. Washington Soares, 1400, SL 801, Engenheiro Luciano Cavalcante, Fortaleza - CE, inscrita no CNPJ/MF sob nº 08.080.403/0001-08, vem por meio desta, mui respeitosamente, tempestivamente, com fulcro no Art. 41, §1º da Lei N.º 8.666/93, interpor recurso no fim de **IMPUGNAR** o Edital de Licitação de Concorrência Pública nº CP/2023.001-PMPP, pelas razões a seguir, requerendo para tanto sua apreciação, julgamento e admissão.

A presente impugnação pretende afastar do presente procedimento licitatório, exigências feitas em extrapolação ao disposto no estatuto que disciplina o instituto das licitações, com intuito inclusive, de evitar que ocorra restrição desnecessária do universo de possíveis e capacitados competidores, obstando a **BUSCA DA CONTRATAÇÃO MAIS VANTAJOSA**, senão vejamos:

1. Em preliminar, é de se assinalar que a presente impugnação é tempestiva, tendo em vista que a data marcada para a sessão de abertura da licitação é **24 de novembro de 2023** e, sendo hoje **17 de novembro de 2023**, portanto, mais de 2 (dois) dias úteis anteriores à data de abertura das propostas, consoante o disposto no artigo 41, §2º, da Lei nº 8.666/93.

2. O **Edital de Licitação de Concorrência Pública nº CP/2023.001-PMPP**, através do tipo de licitação Técnica e Preço, apresentou como objeto do item editalício a *“contratação de empresa especializada, para execução de serviços técnicos profissionais, na realização de concurso publico para provimento de cargos do quadro efetivo do município de Palestina do Para, nos termos do que preconiza a legislação em regência, em especial a lei que autorizou a realização do certame.”*

3. Apresenta-se impugnação no que tange à restrição inserção de cláusulas que extrapolam as exigências vinculadas à fase de habilitação, especialmente, porque não estão previstas na Lei nº 8.666/93 e também, porque afetam o entendimento sumulado pelo Tribunal de Contas da União que veda à Administração Pública de criar exigências que gerem ônus à participação da Licitante, no presente caso, tratando-se do item **7.1.2. e seguinte, in litteris:**

7.1.2. Comprovação de Certidão de Regularidade de Pessoa Jurídica fornecida pelo Conselho Regional de Administração – CRA da sede do licitante, que comprove o número de registro e quitação da sede do licitante, bem como apresente seu respectivo registro secundário no CRA PA quando se tratar de regularidade de outra regional.



7.1.3. Comprovação de Certidão de Regularidade de Pessoa Física do responsável técnico da licitante, emitido pelo Conselho Regional de Administração – CRA da sede do licitante, bem como apresente seu respectivo registro secundário no CRA PA quando se tratar de regularidade de outra regional.

4. Neste interim, passamos a discorrer acerca dos itens supra apresentados. A presente impugnação pretende apresentar discordância à exigência editalícia que extrapola as determinações já consolidadas em lei e uníssonas do TCU no que tange à determinação que onera à licitante criando ônus e porque não dizer, óbice, quanto a sua participação ao certame.

5. Verifica-se do teor extraído do instrumento convocatório que a exigência incluída pela Administração Pública relativa à **Qualificação Técnica** extrapola as exigências preponderantes ao procedimento licitatório (i.e., **itens 7.1.2. e 7.1.3.** do Edital de Licitação), pedindo vênias para colacionar para melhor vislumbre a parte que se impugna.

6. Inicialmente extrapola a exigência apontada pela Administração, não apenas porque tal inscrição incorreria ainda no processo licitatório em um gasto pelas licitantes interessadas, mas principalmente, porque a norma a qual se baseia encontra-se **REVOGADA** pelo Conselho Federal de Administração pela **Resolução Normativa sob nº 462.**

7. Vejamos que ao considerarmos os conselhos regionais das categorias autarquias federais, todas, sem qualquer exceção, possuem competência para atestar a boa-fé e demais tratativas prevaletes das suas atribuições. Destarte, neste momento, que é, sobretudo, de **habilitação técnica**, que tem por objetivo aferir se os particulares interessados em contratar com a Administração Pública preenchem os requisitos subjetivos mínimos capazes de gerar a presunção de que, uma vez celebrado o ajuste, terão condições de executar seu objeto de modo adequado, não é assertivo e razoável exigir tal circunstância das empresas interessadas.

8. Conforme fundamentado no Acórdão 1.942/2009 – Plenário, proferido pelo Ministro André Carvalho, tal exigência, por sua vez, deve estar devidamente fundamentada à vista da legalidade que as constituem, de forma que fiquem demonstradas, inequivocamente, suas imprescindibilidades e pertinências em relação ao objeto licitado.

9. Reconhece-se que a contratação de particulares, por parte da Administração Pública, é sempre uma atividade que compõe alta complexidade, em especial para realização de concursos públicos. Pois, em regra, enfrenta-se uma situação em que há interesses contrapostos entre a contratada e a contratante, lucro versus boa execução do objeto contratual, ocorre essa complexidade não deve ser fundamento para criação de exigências no processo licitatório que extrapolem a própria determinação da legislação pátria e o ordenamento jurídico como um todo, que é criação de ônus travestido de óbice para a participação no certame que influi na constituição de uma contratação mais vantajosa para a Administração Pública.



10. Destaca-se que os itens em tela impugnado nesta presente peça apresenta solução possível para a Administração. Isto é, revê-los para **modificá-los** no instrumento editalício, pois, ou afetam entendimento sumulado pelo Tribunal de Contas da União, ou seja, o óbice ao ônus à licitante, que por via reflexa afeta à competitividade, muitas vezes impedindo demais licitantes de participar da licitação; ou, como é o caso dos **itens 7.1.2. e 7.1.3** exigem comprovação CRA do estado do licitante.

11. Ressalta-se que o princípio da competitividade salvaguarda a essência da licitação, corolário da contratação mais vantajosa para a licitação, uma vez que, apenas pode-se promover a disputa por meio licitatório havendo competição entre os interessados.

12. Trata-se, portanto, de uma competitividade obrigatória, que por parte da Administração Pública deve abster-se de exigir elementos irrelevantes e destituídos de interesse público e que incorra em restrição à competição.

13. A competitividade, justamente, é a razão determinante de todo o procedimento licitatório, devendo ser observada pela Administração Pública a fim de não violar a natureza competitiva do certame.

14. O interesse público é satisfeito na medida em que a competição acirrada propicia a obtenção da melhor proposta. Além disso, a competitividade assegura que todos os licitantes possuam idêntica condição no processo. Tratando-se de competitividade, o art. 3º da Lei nº 8.666/93 elucida:

A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§1º É vedado aos agentes públicos:

I – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, **restringam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções** em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato. (grifo nosso).

15. As condições impostas pelos **itens 7.1.2. e 7.1.3.** está em inconformidade com o melhor Direito aplicado à Espécie e que vem sendo garantido pelos Tribunais Superiores, uma vez que o Edital assim como está configura restrição indevida à competitividade do certame. Vejamos:

Dessa forma, a regra fixada no art. 30, inc, II, da Lei 8.666/1993 deve ser interpretada em consonância com o art. 3º, § 1º, inc. I, do mesmo normativo, porquanto tal exigência impõe às interessadas uma condição que extrapola os critérios razoáveis de seleção, invadindo e ferindo a competitividade do certame. (TCU Acórdão 1176/2016 – PLENÁRIO – Relator Augusto Sherman – Data da Sessão: 11/05/2016)



16. Deste modo, roga-se à Administração Pública rever o teor dos itens editalício **7.1.2. e 7.1.3** objetivando readequar o edital à vigência das normas citadas, bem como, não restringir a participação de licitantes, com exigências que oneram o interessado em participar da licitação, bem como, com exigências distintas à necessidade clara de provar à Administração a capacidade técnica da interessada em realizar o certame proposto.

17. Neste sentido, essas exigências excedem o melhor Direito atual aplicado à espécie, sendo esta reinvidicação imperativa e necessária para a modificação dos termos impugnados.

18. Cabe, portanto, ao Município rever os itens apontados, modificando-os do procedimento, o que é relevante para a execução do objeto proposto, a fim de que outras empresas possam participar do certame, não comprometendo a competitividade, bem como para que não haja prejuízo ao interesse público e não influa na contratação mais vantajosa.

19. **DIANTE DO EXPOSTO**, à conta das razões aqui apresentadas e com fundamento nos diplomas legais invocados, é o presente para **IMPUGNAR** o Edital mencionado em epígrafe, com o objetivo de que os itens **7.1.2. e 7.1.3.** sejam readequados, a fim de garantir os pressupostos básicos já elencados nas arguições lançadas nesta impugnação que ora se apresenta.

20. Deste modo, possibilitará a ampla divulgação e ampla participação de empresas e institutos que possuem em sua especialidade e ramo de atuação a realização de concursos públicos e interesse em prestar um serviço de qualidade para a Administração Pública, sob pena de anulação de todo o procedimento licitatório.

21. Tal retificação se faz imprescindível, como forma de resgatar o respeito aos princípios supracitados, possibilitando assim a participação de maior número de competidores, o que garantirá a escolha da proposta mais vantajosa à Administração e a satisfação do interesse público.

Nestes termos,

Pede-se deferimento.

Documento assinado digitalmente
gov.br ANDRE DE CARVALHO BARRETO
Data: 16/11/2023 20:45:30-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

André de Carvalho Barreto
Coordenador Geral